



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.006432/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.185 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2016
Matéria IPI
Recorrente PST ELETRONICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2008

IPI. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS

O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Não cabe, por ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

MULTAS. EXCLUSÃO. ART. 486, II, DO RIPI/2002.

Com base no art. 486, II, "a" do RIPI/2002 e no art. 567, II, do RIPI 2010, exclui-se a penalidade em relação àqueles que agiram de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula, que negaram provimento na íntegra. Sustentou pela recorrente o Dr. Gustavo Minatel, OAB/SP n° 210.198.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 152/177, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, concernente a períodos de apuração compreendidos entre novembro de 2004 e dezembro de 2008, através do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 4.461.128,22, já incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 29/05/2009.

Repisa-se o relatório da DRJ, por razões de economia:

De acordo com o que consta do auto de infração em apreço, o lançamento foi efetuado em face da constatação de que o contribuinte deixou de recolher o imposto por ter se utilizado de créditos indevidos, porquanto provenientes de aquisições de insumos não onerados pelo IPI (produtos isentos).

Tendo sido cientificado da autuação em 16/06/2009 (vide fl. 152), o contribuinte, tempestivamente, em 14/07/2009, apresentou a impugnação de fls. 464/480 dos autos digitais, formulando, em síntese, as seguintes razões de defesa:

a) Repisa e contesta as razões externadas pela fiscalização para justificar a autuação e passa a defender, com base no princípio constitucional da não-cumulatividade (inc.

II do § 3º do art. 153 da CF), o direito aos créditos referentes às entradas de insumos desonerados do imposto. Nesse sentido argumenta que, em obediência ao referido princípio, o aproveitamento de créditos relativos ao IPI, diferentemente do que ocorre com o ICMS, não comportaria restrições de ordem infraconstitucional. Com vistas a fundamentar sua tese, faz uso de excertos doutrinários.

b) Sustenta que a aquisição de insumos isentos para industrialização de determinado produto, como ocorre no seu caso, não há de ser confundida com as aquisições de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, porquanto na isenção a incidência é afastada em decorrência de incentivo fiscal, o que não ocorreria nas outras duas situações. A respeito da questão, transcreve posicionamentos doutrinários.

c) Alega que diferentemente do entendimento estampado no auto de infração, não houve por parte do STF qualquer alteração de posicionamento em relação à possibilidade de aproveitamento de créditos oriundos da aquisição de insumos isentos.

Segundo expõe, a Suprema Corte apenas teria se posicionado contrariamente ao direito creditório oriundo de insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Colaciona ementas e trecho de julgados do Supremo Tribunal Federal.

d) Fazendo menção ao instituto da denúncia espontânea, aduz que anotou, previamente à ação fiscal, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, o fato de estar promovendo o aproveitamento do crédito de IPI incidente na aquisição de insumos isentos, razão pela qual, em conformidade com o art. 486, I, do RIPI/2002, a multa de 75% deveria ser afastada.

e) Tomando ainda como base a denúncia espontânea, pleiteia novamente o afastamento da multa aplicada, por entender ter adotado procedimento (aproveitamento de créditos oriundos de insumos isentos) que estaria respaldado por decisão irrecurável de última instância administrativa, na forma em que indicado no art. 486, II, do RIPI/2002. Apresenta ementa de julgado do antigo Conselho de Contribuintes (atual CARF).

f) Defende a impossibilidade de aplicação, por ausência de previsão legal, da taxa SELIC sobre a multa lançada de ofício.

Ao final, requer seja cancelado o auto de infração combatido.

A impugnação foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2008 DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao crédito de IPI, na aquisição de insumos, liga-se à operação precedente em que o imposto foi cobrado. O produto amparado por suspensão de IPI, assim como, o isento, o não tributado ou o sujeito à alíquota zero não geram direito a crédito ao seu adquirente industrial.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADES. ART.

486 DO RIPI/2002.

A não aplicação de penalidades, em consonância com o art. 486 do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002), somente ocorre quando atendidos os requisitos nele estabelecidos para cada caso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2008 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.

*INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

Com fundamento em juízo sobre ilegalidade de norma tributária, não compete à autoridade administrativa negar sua aplicação ao caso concreto.

Prerrogativa esta exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde alegou, em síntese, o seguinte: i) ausência de óbice constitucional à tomada de créditos de operações isentas; ii) confusão conceitual da DRJ entre alíquota zero, isenção e não incidência; iii) inexistência de alteração da posição do STF; iv) impossibilidade de aplicação de penalidade por: a) realização de denúncia espontânea, pelo registro da tomada de créditos no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6; b) aplicação do art.486,II do RIPI/2002; v) não incidência de juros sobre multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão meritória a ser enfrentada diz respeito ao direito à tomada de créditos das aquisições isentas advindas da Zona Franca de Manaus, matéria de resto por demais apreciada por este colegiado.

1. Do direito aos créditos fictos de saídas isentas da ZFM

A respeito do primeiro argumento do Recorrente, sobre a ausência de limitação constitucional ao reconhecimento de créditos de IPI no caso de saídas isentas, não procede tal afirmação diante da literalidade do art. 153, IV, §3º, II da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 153 – Compete à União instituir impostos sobre:

(...).

IV – produtos industrializados;

(...).

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...).

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”

Compensa-se o que for devido na etapa com aquilo que foi efetivamente **cobrado** na etapa anterior - a limitação decorre do próprio dispositivo que estabelece a não cumulatividade do IPI.

É dizer, a cobrança do IPI é requisito para que nasça o direito ao crédito na etapa anterior da cadeia econômica de modo que seja em caso de isenção (que implica não incidência do tributo, exoneração qualitativa), seja em caso de alíquota zero (com a redução do valor do tributo devido a zero, exoneração quantitativa), seja com não incidência propriamente dita (caracterizada pela venda de produto fora do âmbito de incidência do IPI), não haverá cobrança de tributo na etapa anterior, não havendo a realização do pressuposto de nascimento do crédito.

O argumento do Recorrente de que tal tratamento tornaria a isenção mera hipótese de diferimento, evocando as lições do Prof. Eduardo Botallo, não nos é indiferente. Economicamente, de fato, o que haverá é um diferimento do tributo, que não será pago em determinada etapa, mas será cobrado na posterior.

A despeito disto, não nos parece que isso esvazie a função da isenção ou contrarie o princípio da não cumulatividade, cuja dimensão finalística está relacionada à repercussão econômica do ônus tributário no consumidor, e não na cadeia produtiva e de circulação.

Tal matéria foi enfrentada por este Colegiado no Acórdão 3402-002.927, de relatoria do Ilustre Conselheiro Antonio Carlos Atulim, no qual consignou o seguinte:

A defesa invocou a isenção prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, pois os produtos foram produzidos na Zona Franca de Manaus. O direito ao crédito teria sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 212.484 e o art. 163 do CTN garantiria o direito aos créditos como incentivo. Além disso, o art. 40 do ADCT também garantiria o direito de crédito ao dispensar tratamento diferenciado aos produtos produzidos na Zona Franca, não podendo o fisco aplicar à espécie o regime jurídico normal dos créditos de IPI.

No que tange à isenção do art. 9º do DL nº 288/67, o referido diploma legal não estabeleceu de forma expressa o direito dos adquirentes aos créditos fictos do imposto.

*O art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67 foi regulamentado pelo art. 69, I e II, do RIFI/2002. Da leitura desses dispositivos legais e regulamentares se constata **que não houve previsão expressa do direito ao aproveitamento do crédito ficto**. Tendo em vista que nas notas fiscais de aquisição dos [bens] adquiridos com isenção não houve o destaque do imposto, não há direito do contribuinte efetuar o crédito, sendo inaplicável o art. 163, § 2º do RIFI/2002.*

Se o regulamento do IPI não contemplou com o direito de crédito os produtos adquiridos com isenção (exceção feita ao

art. 175, do RIPI/2002), então, no âmbito do julgamento administrativo, não há como reconhecer o direito pleiteado pela recorrente, sob pena de ofensa ao art. 26-A do Decreto n^o 70.235/72, que vincula a atuação deste colegiado à observância e cumprimento de dispositivos com hierarquia igual ou superior a decreto.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também não pode ser aplicada em benefício da recorrente, pois no julgamento do RE n^o 566.819 o STF reformou seu entendimento quanto ao direito de crédito do IPI na aquisição de insumos isentos.

Por outro lado, com o reconhecimento da repercussão geral no RE 592.891, a questão do direito ao crédito por aquisições isentas da ZFM se encontra pendente de julgamento pelo STF, o que retira o caráter de definitividade do RE 212.484, impedindo este colegiado de aplicar o art. 62 do RICARF para estender aquela interpretação ao caso concreto.

Em rigor, este Colegiado encontra-se restrito em sua interpretação pelo julgamento do **RE 398.365/RS**, que reconheceu, através da sistemática da Repercussão Geral, a inexistência de direito ao crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados (isenção e não incidência) ou sujeitos à alíquota zero, nos termos do art.62 do RICARF. Diz o relator, Min. Gilmar Mendes, em sua fundamentação:

Há jurisprudência consolidada na Corte sobre o assunto. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser indevido o creditamento do IPI referente à aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero.

(...)

Não resta dúvida de que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que os princípios da não cumulatividade e da seletividade não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A orientação, fixada nos julgados acima citados, foi aplicada em diversos arestos deste Tribunal, como se pode verificar nos seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte

Nesse sentido, a razão de decidir invocada no caso foi feita de forma genérica, abarcando todos os casos de operações com IPI sujeitos a isenção, não incidência e alíquota zero.

O reconhecimento da repercussão geral do RE 592.891, pendente de julgamento, que versa especificamente sobre o crédito nas saídas isentas da ZFM demonstra a possibilidade da Suprema Corte realizar uma dissociação (*distinguishing*) em seu precedente atualmente vigente e vinculante. Apesar disso, o Colegiado deve, por constrangimento regimental e por obediência à sistemática da Repercussão Geral, observar o precedente vigente, mencionado anteriormente, haja vista que o presente caso se encontra abarcado por suas razões de decidir.

Enfrentados os argumentos da Recorrente, nego provimento à reversão das glosas de créditos de saídas isentas da ZFM, por ausência de fundamento legal e constitucional.

2. Da inaplicabilidade da multa de ofício

Quanto à inaplicabilidade da multa, a empresa alegou como fundamento os incisos I e II, "a" do art.486 do RIPI/2002, *verbis*:

“Art. 486. Não serão aplicadas penalidades:

*I - aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, **anotarem**, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, e **comunicar** ao órgão de jurisdição qualquer irregularidade ou falta praticada, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 469, 470, 472, parágrafo único, inciso I, 490 e 513 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso I); e II - aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso II):*

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso II, alínea a);

Alegou a empresa que teria anotado as irregularidades no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6. Todavia, nesse ponto aderimos ao entendimento do acórdão recorrido, abaixo reproduzido:

Segundo o entendimento que se extrai do referido dispositivo, a anotação no citado livro e a comunicação ao órgão fiscal jurisdicionante de quaisquer irregularidades ou faltas praticadas, desde que efetuadas antes de iniciado qualquer procedimento por parte do Fisco, afastam a aplicação de penalidades. Como se observa, a norma em questão estabelece o atendimento de dois requisitos essenciais, a serem cumpridos antes do início da ação fiscal, quais sejam: a anotação no livro fiscal e a comunicação à repartição tributária federal competente a respeito do cometimento de faltas ou irregularidades.

Ocorre que, apesar de se encontrar anexada aos autos cópia do mencionado livro de registro onde consta informação, datada de 30 de setembro de 2002, atinente ao aproveitamento dos créditos oriundos das aquisições de produtos isentos (vide fl. 532), não há no processo qualquer comprovação de que tenha sido atendido o segundo requisito imposto pela legislação, ou seja, não há provas de que o contribuinte tenha efetuado a comunicação do fato junto à repartição fiscal, antes de iniciado o procedimento fiscalizatório.

Argumentou também a empresa que o Decreto nº 4.544, de 2002 (artigo 76 da Lei nº 4502, de 1964), estabelece que não são aplicáveis penalidades àqueles que tenham agido de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa.

Na decisão recorrida, a DRJ argumentou que o entendimento não estava pacificado no CARF, trazendo à baila os acórdãos nº 201-79641 de 2006 e nº 202-17934 de

2007, alegando que eles infirmariam o entendimento pacificado afirmado pela Recorrente. Verifica-se que os precedentes citados tratam apenas de casos genéricos de isenção, mas nenhum específico sobre matérias-primas isentas originárias da Zona Franca de Manaus.

Este colegiado já se manifestou sobre essa matéria no Acórdão 3402-002.993, julgado em 26 de Abril de 2016, em declaração de voto que refletiu o voto vencedor do Conselheiro Antonio Carlos Atulim acerca da matéria, abaixo reproduzido:

Nesse passo, cumpre a este colegiado verificar se existia decisão irrecorrível da CSRF reconhecendo o direito de crédito de IPI pela aquisição de produtos isentos na época dos fatos geradores abrangidos por este processo.

Em pesquisa na página de jurisprudência do CARF na internet constatei que no Acórdão CSRF/021.212, de 11/11/2002, a Câmara Superior de Recursos Fiscais reconheceu o direito ao crédito ficto com base na extensão administrativa dos efeitos do RE 212.484 a um caso concreto semelhante ao ora analisado, ou seja, crédito ficto de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas produzidas na Zona Franca de Manaus (DL nº 288/67).

Naqueles tempos, a CSRF, por maioria de votos, realmente estendia os efeitos do RE 212.484 a todos os contribuintes para reconhecer o direito de crédito sobre aquisição de qualquer insumo isento. Esse reconhecimento ocorria de forma ampla, tanto para insumos adquiridos da ZFM, quanto para qualquer outro insumo produzido em qualquer ponto do território nacional.

No que concerne ao direito ao crédito ficto pela aquisição de insumos em geral, a partir de 2008 houve alteração no entendimento da CSRF, cessando a prolação de acórdãos que reconheciam esse direito com base na extensão administrativa dos efeitos do RE 212.484, conforme se pode comprovar pelo exame dos seguintes julgados: CSRF/0202.979, de 29/01/2008; CSRF/0203.029, de 05/05/2008; CSRF/0203.071, de 05/05/2008 e CSRF/0203.585, de 25/11/2008; 930301.274 e 930300.854, ambos de 2010; 9303001.617, 9303001.612, e 9303001.448, todos de 2011; e 9303002.188, de 2013.

No que tange ao caso específico do crédito ficto sobre matérias-primas isentas originárias da Zona Franca de Manaus, a CSRF somente alterou seu entendimento no Acórdão nº 9303003.293, de 24 de março de 2015, que foi proferido especificamente em relação à isenção concedida para empresa localizada na Zona Franca.

Desse modo, se entre novembro de 2002 e março de 2015 vigeu o entendimento estampado no Acórdão CSRF/0201.212, de 11/11/2002, no sentido de que os contribuintes poderiam tomar o crédito ficto de IPI com base na interpretação contida no RE 212.484, então deve ser aplicada a restrição à imposição de penalidades previstas nos arts. 567, II, do RIPI 2010 e art. 486, II do RIPI 2002, (...)

Nesses termos, afasto a incidência de multa de ofício com fulcro no art.486,

II do RIPI/2002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO, Assinado digitalmente em 29/0

7/2016 por CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO, Assinado digitalmente em 01/08/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 03/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3. Da não incidência dos juros sobre multa de ofício

Resta prejudicada a discussão acerca da incidência dos juros sobre multa de ofício. Todavia, *ad argumentandum*, trago ao voto a razão de sua não incidência, consubstanciada em declaração de voto que representa o entendimento majoritário deste colegiado:

Essa questão já foi enfrentada por este colegiado em inúmeros julgados, entre os quais o Acórdão 3403002.367, de 24 de julho de 2013, relatado pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan, a quem peço licença para adotar seus fundamentos, in verbis:

"(...)

O assunto seria aparentemente resolvido pela Súmula nº 4 do CARF:

*“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre **débitos tributários administrados** pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais” (grifo nosso)*

Contudo, resta a dúvida se a expressão “débitos tributários” abarca as penalidades, ou apenas os tributos. Verificando os acórdãos que serviram de fundamento à edição da Súmula, não se responde a questão, pois tais julgados se concentram na possibilidade de utilização da Taxa SELIC.

Segue-se então, para o art. 161 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.” (grifo nosso)

As multas são inequivocamente penalidades. Assim, restaria ilógica a leitura de que a expressão créditos ao início do caput abarca as penalidades. Tal exegese equivaleria a sustentar que:

“os tributos e multas cabíveis não integralmente pagos no vencimento serão acrescidos de juros, sem prejuízos da aplicação das multas cabíveis”.

A Lei nº 9.430/1996, por sua vez, dispõe, em seu art. 61, que:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Novamente ilógico interpretar que a expressão “débitos” ao início do caput abarca as multas de ofício. Se abarcasse, sobre elas deveria incidir a multa de mora, conforme o final do comando do caput.

Mais recentemente tratouse do tema nos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002:

“Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal –Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. "(grifo nosso)

Veja-se que ainda não se aclara a questão, pois se trata da aplicação de juros sobre os "débitos" referidos no art. 29, e a expressão designada para a apuração posterior a 1997 é "créditos".

Bem parece que o legislador confundiu os termos, e quis empregar débito por crédito (e viceversa), para impor o ônus ao contribuinte.

Não se tem dúvidas que o valor das multas também deveria ser atualizado, sob pena de a penalidade tornarse pouco efetiva ou até inócua ao fim do processo. Mas o legislador não estabeleceu expressamente isso. Pela carência de base legal, então, entendese pelo não cabimento da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, na linha que já vem sendo adotada por esta Turma.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado, reconhecendo, para efeitos de execução do presente acórdão pela unidade local, que não incidem juros de mora sobre o valor da multa de ofício.

Rosaldo Trevisan"

Nesses exatos termos, dou provimento ao Recurso para afastar a incidência de juros sobre multa de ofício.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do Contribuinte, para afastar a multa de ofício.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator